



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 214/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020688/2017-11
INTERESSADOS: RENATO RIBEIRO SIMAN
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR E PRAZO DO CONTRATO. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do **5º TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº. 22/2018** celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, visando o inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato. (Sequencial 241 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: "**O valor total deste instrumento, a ser ACRESCIDO do valor do contrato é de R\$ 1.931,19 (um mil, novecentos e trinta e um reais e dezenove centavos). SUBCLÁUSULA SEGUNDA: O valor global do contrato passa a ser R\$ 2.105.330,96 (dois milhões, cento e cinco mil, trezentos e trinta reais e noventa e seis centavos).**"
3. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO: "**É vedada a realização pela FUNDAÇÃO DE APOIO de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão nº. 9604/2017-TCU.**"
4. Consta nos autos o *checklist*: "*Verificada a instrução processual, informo que consta com: DOCUMENTO LOCALIZAÇÃO Solicitação com justificativa do Coordenador do Projeto 205 Planilha de Reorçamentação 204 Planilha de receitas e despesas detalhada 228 Cronograma físico financeiro 222 Aprovação pela Câmara Departamental 210 Aprovação pelo Conselho Departamental 215 Declarações de limite do teto constitucional (caso haja novo participante ou bolsista que receba recursos) e a autorizações de participação no projeto 221-223 Minuta de Termo Aditivo 241 A análise da planilha sequencial nº 204 e 228 está abaixo: Sugere-se encaminhar para análise e emissão de parecer com relação à celebração de termo aditivo. Itens LIMITES INFORMADO APONTAMENTO Verba coordenação e serv. Adm. (35%) R\$ 736.865,84 R\$ 331.189,28 ATENDE Limite mensal valor coordenação (CD-4) R\$ 6.421,26 R\$ 6.000,00 ATENDE Ressarcimento UFES ATENDE: Subtraído valor do fundo de rescisão transferido - 3% sobre receita R\$ 63.159,93 R\$ 61.306,78 ADEQUAR --- 4% sobre custos diretos R\$ 67.215,53 R\$ 61.306,78 ADEQUAR Ressarcimento DEPE ATENDE: Subtraído valor do fundo de rescisão transferido --- 10% sobre receita R\$ 210.533,10 R\$ 204.355,92 ADEQUAR --- 13% sobre custos diretos R\$ 218.450,47 R\$ 204.355,92 ADEQUAR INSS (20% sobre valores de pessoa física) R\$ 123.436,19 R\$ 123.436,19 ATENDE Encargos pessoal celetista (máximo 77,5%) R\$ 152.447,73 R\$ 129.958,78 ATENDE Limite do custo operacional (15%) R\$ 315.799,64 R\$ 159.280,00 ATENDE Despesa equivalente à receita R\$ 2.105.330,96 R\$ 2.105.330,96 ATENDE"*
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*" (Sequencial 242 - Lepisma)

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Importa ressaltar, em caráter preliminar, que a presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

7. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

9. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato merece análise pormenorizada.

10. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

11. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão.

12. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

13. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: "*... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.*"

14. Neste íterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

15. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

16. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na previsão constante do contrato assinado entre as partes, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Programa de Extensão.

17. Nesse sentido, o "**OBJETO DO PROJETO O presente projeto tem como objeto: Contratar fundação de direito privado, sem fins lucrativos, par apoiar o Programa de Extensão "Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: da Coleta à Valorização", na gestão das atividades administrativas e financeiras necessárias à sua execução. JUSTIFICATIVA DO PROJETO O presente projeto se justifica na necessidade de contratação de fundação de apoio para gerir os recursos financeiros angariados pelo Programa de Extensão.**" não deixam nenhuma dúvida (Sequencial 1 -Lepisma),

18. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

IV- CONCLUSÃO.

19. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do 5º TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº. 22/2018 (Sequencial 241 - Lepisma).

20. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

21. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 21 de junho de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020688201711 e da chave de acesso fa739a4d



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 21/06/2021 às 17:30

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/211706?tipoArquivo=O>